



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.084-B, DE 2011** **(Do Sr. Cleber Verde)**

Altera o § 4º do art. 22- A, acresce os arts. 22-C e 25-B na Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, já incluídas as alterações realizadas em decorrência da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com a finalidade de estender à empresa de captura e indústria de pesca os benefícios concedidos à agroindústria no tocante ao valor da alíquota de contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador em favor da Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA,

ABASTECIMENTO

E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 22-A da Lei nº. 8.212/91, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu §4º:

“Art. 22 A.....

§”4 O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de carnicultura, suinocultura e avicultura” (AC)

Art. 2º - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do artigo 22 C com a seguinte redação:

Art.22 C - Caberá também ao produtor, pessoa jurídica da indústria e captura de pesca, cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria e/ou produção adquirida de terceiros, os mesmos benefícios concedidos à agroindústria, conforme previsto no artigo 22 A, incisos I e II desta Lei.

Art. 3º - O artigo 25 A da Lei nº. 8.212/91, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do artigo 25 B com a seguinte redação:

“Art. 25 B – Equipara-se ao empregador rural pessoa física, o empregador pessoa física de empresa de captura de pescados, empregador pessoa jurídica de captura de pescados e de indústria de pesca, passando a ter o direito de recolher as contribuições previdenciárias nos mesmos termos da agroindústria, conforme o disposto no artigo 22 A, desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O pescado brasileiro, apesar de ser considerada uma carne nobre e de qualidade está encontrando sérias dificuldades para competir no mercado interno e internacional. Atualmente os problemas do setor são muitos. A pesca brasileira vive a mais grave crise dos últimos 20 anos, uma vez que a falta de subsídios e incentivos fiscais por parte do governo diminui a capacidade de competição com as indústrias estrangeiras de pescado.

No Brasil, atualmente, o setor vem enfrentado problemas que evidenciam a queda da atividade, do emprego e da própria produção. Portanto, tem se evidenciado a urgência em encontrar soluções para aumentar a produção interna e almejar um desempenho maior nas exportações.

Países como Argentina e Uruguai, apesar de terem uma extensão territorial marítima menor que a do Brasil, tornaram – se países com indústrias pesqueiras muito mais competitivas que as brasileiras. Fato este que se deve aos incentivos concedidos pelo governo desses países, dentre os quais a redução de impostos na exportação e importação, subsídios para a compra do óleo diesel e de equipamentos, bem como linha de crédito para a renovação da frota industrial pesqueira.

Assim sendo, faz-se necessária a desoneração da contribuição previdenciária, paga pelo empregador da indústria e captura de pesca, que atualmente é de 20% sobre a folha de pagamento de seus empregados, ao contrário do que ocorre com a agroindústria que desde 2001 por meio da Lei 10.256, passou a recolher a importância de 2,85% sobre a comercialização da sua produção.

Ademais, a contribuição previdenciária devida pela agroindústria (parcela empregador) ao INSS, esta fundamentada no art. 195, I, "b", da CF/88, posto que incida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, e não mais na folha de salários (art. 195, I, "a", da CF/88).

Resta-nos dizer, que a contribuição com base na folha de pagamento recolhida pela indústria e captura de pesca, onera em muito o custo com a manutenção dos empregados, e, portanto, diminuí a contratação de pessoas por parte dessas empresas pesqueiras.

Destarte mencionar que não há por que ter um tratamento diferenciado entre a agroindústria e a indústria da pesca, pois ambas estão subordinadas ao meio natural e aos ciclos biológicos, e, também são responsáveis pelos alimentos essenciais a sobrevivência dos seres humanos.

Diante de todo exposto e do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação do presente projeto de lei, cuja finalidade é estender à indústria pesqueira o mesmo direito de recolhimento de 2,85% de contribuição previdenciária – parcela empregadora – devida pela agroindústria.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011.

Cleber Verde

Deputado Federal

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
Disposições Gerais**

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

## Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

### LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

#### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

#### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e

circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa

comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#), passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (*A [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%*).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#) e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#)*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO VI  
DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR  
([Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992](#))

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

**CAPÍTULO VII**  
**DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS**

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992*)

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

**LEI Nº 10.256, DE 09 DE JULHO DE 2001**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). "

"Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....  
 § 9º (VETADO)

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) "

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *d* e *e* do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

..... " (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....  
 § 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).  
 .....

.....  
 § 3º (VETADO)  
 .....

.....  
 § 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. " (NR)  
 .....

"Art. 25-A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.

.....  
 § 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o *caput* serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento.

.....  
 § 2º A cooperativa de que trata o *caput* é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....  
 § 3º Não se aplica o disposto no § 9º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo."  
 .....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, pretende estender a regra de recolhimento das contribuições previdenciárias da agroindústria para as empresas de captura e indústria de pesca. Assim, passariam a recolher 2,85% sobre a comercialização da produção, já incluídas as contribuições para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, em substituição ao recolhimento

de 20% sobre a folha de pagamento de seus empregados e adicional relativo a acidente do trabalho.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o setor de pesca “vem enfrentando problemas que evidenciam a queda da atividade, do emprego e da própria produção” e que “faz-se necessária a desoneração da contribuição previdenciária, paga pelo empregador da indústria e captura de pesca, que atualmente é de 20% sobre a folha de pagamento”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Finanças e Tributação, sendo que essa última Comissão também apreciará os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da justificação da proposição que ora relatamos, a intenção do nobre Autor é assegurar a desoneração da contribuição previdenciária para as empresas de captura e indústria de pesca, inclusive para a agroindústria de piscicultura, assegurando que contribuam sobre a comercialização da produção, ao invés de contribuir sobre a folha de pagamento.

Antes de relatarmos o presente projeto de lei, importante adentrar nos conceitos da produção rural.

De início, cabe ressaltar que em termos de definição de setor econômico o termo “produtor rural” para efeito da legislação de contribuição previdenciária inclui “a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos”, nos termos do inc. I do art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. **Portanto,**

**sempre que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, mencionar “rural”, entenda-se que a atividade pesca está incluída.**

O produtor rural pode ser dividido em: (i) empregador rural que tem por fim apenas a produção rural e; (ii) agroindústria que desenvolve a industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

Ainda quanto à definição de setor econômico, cabe mencionar que a agroindústria da pesca não se confunde com a agroindústria da piscicultura. Enquanto a primeira baseia-se na captura do peixe por embarcação, a segunda atividade está relacionada ao cultivo de peixes em cativeiro.

Esse entendimento é corroborado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Solução de Consulta nº 2, de 12 de fevereiro de 2009, a seguir transcrita:

**“ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**EMENTA:** AGROINDÚSTRIA DA PISCICULTURA. AGROINDÚSTRIA DA PESCA. Intelecção do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A atividade de captura, beneficiamento e transformação de peixes em águas dominiais do Brasil, com fins comerciais, **utilizando-se embarcações pesqueiras, não é considerada agroindústria de piscicultura para fins de aplicação do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991. (...).**” (grifo nosso)

Assim, combinando as diferenciações de setor econômico e a forma de constituição do empreendimento, temos o que segue quanto à regra de recolhimento da contribuição previdenciária:

- a agroindústria da pesca (empresa de captura e indústria de pesca), em substituição à contribuição previdenciária sobre folha de pagamento deve recolher 2,5% sobre receita bruta decorrente da comercialização da produção acrescido de 0,1% para financiar benefícios decorrentes do risco ambiental da atividade, conforme previsto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991;
- já a agroindústria da piscicultura (pesca em cativeiro), não está sujeita à contribuição substitutiva e, portanto, deve contribuir

com 20% sobre folha pagamento acrescido de 1, 2 ou 3% para o seguro acidente do trabalho – SAT (art. 22-A §4º da Lei nº 8.212, de 1991);

- o empregador rural pessoa jurídica (inclui a empresa de captura de pescado) tem a mesma alíquota e base contributiva da agroindústria, ou seja, 2,5% sobre a receita bruta adicionado de 0,1%, mas a norma que prevê esta regra contributiva está na Lei nº 8.870, de 1994, art. 25; e
- o empregador rural pessoa física (inclui no rural atividade pesqueira) tem uma alíquota inferior, correspondente a 2,0% sobre a receita bruta da comercialização da produção adicionado de 1% para cobertura dos riscos ambientais, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em resumo, apenas não contribui sobre a comercialização da produção a agroindústria da piscicultura.

Assim sendo, quanto aos dispositivos que se pretende inserir na Lei nº 8.212, de 1991, por meio dos arts. 2º e 3º da Proposição sob comento, entendemos que já estão atendidos pela legislação vigente, uma vez que o termo “produtor rural” abrange a atividade pesqueira e todos os seus setores já contribuem sobre a comercialização da produção, à exceção, como já mencionado, da piscicultura.

Vamos ater a nossa análise, portanto, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.084, de 2011, que dá nova redação ao § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, para permitir que também a agroindústria da piscicultura contribua sobre a comercialização da produção à alíquota de 2,5% mais 0,1% sobre a mesma base para custeio de benefícios decorrentes dos riscos ambientais da atividade. Ressalte-se, mais uma vez, que essa alteração não afetaria as agroindústrias da pesca, mas apenas as agroindústrias de cultivo de peixe em cativeiro – piscicultura.

Cabe destacar, especificamente no que se refere a essa questão, que, de uma forma geral, as indústrias de cultivo em cativeiro são pouco intensivas em mão de obra e, portanto, eventual adoção de alíquota sobre a receita bruta poderá prejudicar parte dessas agroindústrias.

Conforme consta no Parecer anterior sobre a matéria, a exceção prevista no §4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, foi inserida pela Emenda de Relator nº 4 na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, ao

Projeto de Lei nº 3.998, de 2001, de iniciativa do Poder Executivo, transformado na Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, sob a seguinte justificativa constante no Parecer da referida Comissão:

“Apesar de todos os aspectos meritórios e da qualidade técnica da iniciativa, entendemos que também se deve reconsiderar a aplicação da alíquota de contribuição sobre a receita obtida na comercialização dos produtos da avicultura, suinocultura, piscicultura e carcinicultura (criação de camarões).

Assim entendemos em razão do elevado valor agregado envolvido nessas atividades e das baixas margens de lucro nas operações. A avicultura e a suinocultura, por exemplo, trabalham com lucratividade que, muitas vezes, não alcança o valor da alíquota de 2,5% destinada à seguridade social. A imposição desse peso contributivo sobre essas atividades na prática inviabilizaria a continuação da produção, em prejuízo principalmente das pequenas e médias empresas, que não podem trabalhar com margens mínimas de lucratividade e competir com as grandes agroindústrias do setor.”

Dessa forma, para evitar maiores prejuízos, julgamos que será mais coerente assegurar que as agroindústrias referenciadas no §4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja a piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura possam individualmente optar entre a contribuição que lhes for mais vantajosa: a que incide sobre a comercialização da produção prevista no *caput* do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, ou a que incide sobre a folha de salários regulamentada pelo art. 22, incisos I e II da mesma lei.

Registramos que a prática de assegurar a opção entre a contribuição previdenciária sobre receita bruta ou sobre a folha de pagamentos foi recentemente adotada por meio da Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015, para determinados setores da indústria. A referida norma foi devolvida ao Poder Executivo, em face de Ato Declaratório do Congresso Nacional que considerou que a matéria contida na Medida Provisória não atendia ao requisito constitucional de urgência. Diante desse fato, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 863, de 2015, com o mesmo teor da Medida Provisória. Este Projeto de Lei pretende alterar o art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, aumentando a alíquota já existente da contribuição substitutiva sobre a receita

bruta, mas de outra parte, deixando que as empresas optem por manter a contribuição sobre folha de pagamento:

*“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)*

*(...)”*

Considerando que a proposição que ora relatamos inclui na contribuição previdenciária sobre produção qualquer agroindústria da piscicultura e que, com isso, poderá prejudicar as empresas de cultivo em cativeiro pouco intensivas em mão de obra, sugerimos um Substitutivo ao Projeto de Lei, para fazer constar a opção das agroindústrias pela adoção da contribuição previdenciária que lhes for mais vantajosa.

Nesse aspecto, assim como as indústrias poderão realizar o planejamento tributário do que lhes é mais vantajoso diante da proposta enviada pelo Poder Executivo nos termos do Projeto de Lei nº 863, de 2015, julgamos que o mesmo direito deverá ser assegurado às agroindústrias de qualquer setor econômico. Ressaltamos que como será uma opção da agroindústria, não mais será necessário tratar exceções no art. 22-A e, por essa razão, o substitutivo propõe que sejam revogados os §4º, 6º e 7º do referido dispositivo. **Essa revogação não trará qualquer prejuízo para o setor de piscicultura, carcinicultura, suinocultura, avicultura, florestamento e reflorestamento, uma vez que cada empresa fará a opção pela forma de contribuição que lhe for mais vantajosa, conforme novo comando que se sugere ao *caput* do art. 22-A.**

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084, de 2011, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

**Deputado FABIO MITIDIERI**  
**Relator**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2011

Altera o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga seus §§ 4º, 6º e 7º, para assegurar às agroindústrias optar ou não pela contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá contribuir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, à alíquota de:*

*.....” (NR)*

Art. 2º Revogam-se os §§ 4º, 6º e 7º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**

**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.084/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Curado, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Danilo Forte, Flavinho, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Jô Moraes, Juscelino Filho, Luiz Carlos Busato, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2011**

Altera o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga seus §§4º, 6º e 7º, para assegurar às agroindústrias optar ou não pela contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá contribuir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, à alíquota de:*

*.....” (NR)*

Art. 2º Revogam-se os §§ 4º, 6º e 7º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**  
Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.084, de 2011, do nobre Deputado Cleber Verde, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de estender às empresas de captura e indústria de pesca a regra de recolhimento das contribuições previdenciárias aplicável à agroindústria.

O recolhimento de 20% sobre a folha de pagamento dos empregados, acrescido de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT, seria substituído pelo recolhimento de 2,85% sobre a comercialização da produção, já incluídos o adicional relativo a acidentes de trabalho e a contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (mérito); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Encaminhada a matéria à Comissão de Seguridade Social e Família, foi designado Relator, em 13/04/2015, o Deputado Fábio Mitidieri. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Cleber Verde modifica a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de estender às empresas de captura e indústria de pesca a regra de recolhimento das contribuições previdenciárias aplicável à agroindústria.

O autor argumenta que o setor de pesca enfrenta dificuldades em competir nos mercados doméstico e internacional de carnes, o que provoca a redução da atividade, do emprego e da produção. Ainda, afirma não haver razão para tratamento diferenciado entre a agroindústria e a indústria da pesca, pois ambas estão subordinadas ao meio natural e aos ciclos biológicos, além de serem responsáveis pelos alimentos essenciais à sobrevivência dos seres humanos.

Entretanto, antes de analisar o mérito da proposta é importante resgatar o Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) que esclareceu que o termo “produtor rural”, para efeito da legislação de contribuição previdenciária, inclui a “atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos”, nos termos do inc. I do art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Dessa forma, a atividade pesqueira está inserida no termo “rural” quando mencionado na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O produtor rural pode ser dividido em: (i) empregador rural, que tem por fim apenas a produção rural e; (ii) agroindústria, que desenvolve a industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

Outro ponto ressaltado pela CSSF é que a agroindústria da pesca e a agroindústria da piscicultura não se confundem, conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Solução de Consulta nº 2, de 12 de fevereiro de 2009. A pesca baseia-se na captura do peixe por embarcação, já a piscicultura está relacionada ao cultivo de peixes em cativeiro.

Portanto, de acordo com as normas vigentes, a agroindústria da pesca, bem como o empregador rural pessoa jurídica, deve recolher 2,5% sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção acrescido de 0,1% para financiar benefícios decorrentes do risco ambiental da atividade, conforme previsto

no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, em substituição à contribuição previdenciária sobre folha de pagamento.

Por sua vez, a agroindústria da piscicultura não está sujeita à contribuição substitutiva e, logo, deve contribuir com 20% sobre a folha pagamento, acrescido de 1%, 2% ou 3% para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT, conforme art. 22-A, §4º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Finalmente, o empregador rural pessoa física (inclusive os da atividade pesqueira) possui uma alíquota inferior, correspondente a 2,0% sobre a receita bruta da comercialização da produção, adicionado de 1% para cobertura dos riscos ambientais, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ao se analisar o mérito da proposta é importante compreender as razões pelas quais a agroindústria da piscicultura não se sujeita à contribuição substitutiva. A criação de peixes em cativeiro, ao contrário da pesca, é uma indústria com baixa intensidade de utilização de mão de obra. Dessa forma, os custos laborais representam pouco em relação ao valor comercializado. Assim, a utilização da regra de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta seria prejudicial à agroindústria da piscicultura, uma vez que elevaria o valor a ser recolhido e, conseqüentemente, reduziria as margens praticadas.

Portanto, para agroindústrias menos intensivas em mão de obra, em geral, a regra da contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento é mais vantajosa em comparação à regra de recolhimento especial de 2,5% sobre a comercialização da produção.

Assim, somos da opinião de que o Substitutivo aprovado na CSSF manteve o mérito da proposta, aprimorando-a de modo a permitir que as agroindústrias da piscicultura optem pelo regime de contribuição mais favorável a seu método produtivo. Dessa forma, acreditamos ser mais coerente assegurar que as agroindústrias referenciadas no §4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja a piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura possam individualmente optar entre a contribuição que lhes for mais favorável: a que incide sobre a comercialização da produção prevista no *caput* do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, ou a que incide sobre a folha de salários regulamentada pelo art. 22, incisos I e II da mesma lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado pela CSSF, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.084/2011 na forma do Substitutivo 1 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alberto Filho, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Jorge Boeira, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Ronaldo Benedit.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**